

Maio encontrei provisões de alguma contrabandada de Leis vigorantes; N. S. Magestade porém mandará o mais justo. Livro 2 de Maio de 1843 = Provedor Geral da Com. Juri de Cyrobertina d'Aguiar Oliveira. Ch.

Idem em virtude da Portaria de 1.º de Maio de 1843, e officio de 28 de Abril do mesmo anno, relativos a' Mo. Liza da Misericordia de Lisboa, solicitando se de se ordem ao Ministro de Portugal na Corte de Rio de Janeiro, para fazer as convenientes reclamações a fim de sustentar o direito d'aquelle Estabelecimento, a propriedade denominada = o Engenho novo.

2 Sentença = Todas as Nações se devem mostrar justas, e qual falta o Governo d'aquelle, que em vez de respeitar os direitos dos Estrangeiros, de lhes assegurar o seu livre gozo, de lhes proteger a propriedade de mesmo modo que a dos Nacionais, pelo contrario provoca, não só consente, que ella seja abacada e offendida. Este procedimento contra huma verdadeira l'egua para com a vossa Nação, e auctorizada segundo os principios do Direito das Gentes para a repressão e reprobção, e de as ditas injustas reclamações lhe for denegada a justiça. O sequestro no Engenho Novo de Santo Antonio de Gramma, e suas pertencas na Provincia de

179

de Pernambuco, em cuja posse e administração está
legalmente a Santa Casa da Misericórdia desta
Cidade, sollicitado como preliminar para a res-
viduação pelo Procurador Fiscal do Império do
Brasil, isto he pelo Agente Representante do Go-
verno Brasileiro, he sobre modo injusto; e nenhuma
força tem os fundamentos allegados para justi-
ficar: desfiguram-se os factos; invocam-se Leis des-
regadas ou modificadas; e que correm de posteriores,
que as alteraram; e force-se a intelligencia de Or-
deens que não tem nenhuma applicação de facto,
para assim existir a manifesta violação dos direi-
tos dos subditos Portuguezes, que ao Governo de Vos-
sa Magestade incumbe proteger e repellendo he
injusta aggressão.

André Vidal de Negreiros no anno de
1678 instituiu huma Capella, a que vinculo de diver-
sos bens, em a invocação de Nossa Senhora do Pes-
terro nas duas terras de São Paulo com seis Missas
diarias offercidas por sua alma, e ditas por dez sa-
cerdotes, que vivendo em Communhão de ser man-
tidos pelo rendimento dos bens, applicando-se o rema-
nescente para coframento de Defunctos, e sustentação de
pobres viúvas: chamou para Administradores
differentes Ecclesiasticos, que designou, e na falta destes
commettu a administração a d. Casa da Misericór-
dia desta Cidade. Futuramente, como preveio o
Instituidor, os Administradores nomeados, e a ad-
ministração passara para a Misericórdia d'esta
Corte, que estava na posse, e gozo dos bens em Regia
Licença, quando se promulgou o Decreto de 15
de Março de 1800, e o Real de 18 de Outubro

133
Augusto
de 1800

Outubro de 1806, que também foram, e ainda hoje são
Leis do Imperio do Brazil. Ceto expressa disposi-
cões destas Leis, ficou excluída a igualdade de vincu-
los dos bens da referida Capella; foram abolidos
todos os encargos, que lhes estavam annexos; foi
releuado o Commissão em que estivesse a benevolên-
cia; e os bens inteiramente livres foram a mesma
modo para a cessar as suas despesas. Era logo
legitima, e mais legitima a posse e administração
da sobredita Beneficência destes bens, quando foi
expropriada pelo extraordinario sequestro requeri-
do pela Authoridade Publica, o qual foi manifes-
to acto de expropriação, que não tem fundamento em
Leis, e que de justiça deve ser reparado.

He mais fácil destruir as razões a que se recorrem
o Procurador Fiscal do Imperio do Brazil na Provin-
cia de Pernambuco para sollicitar hum acto Lei
em contraria ás Leis do Pais, por que carecem de força
da verdade, e são apenas meros ardis para a ventar.
Não he exacto que o fim da Instituição desta Capel-
la fora a sustentação do Culto Publico na Igreja
Matriz da Paróchia de Nossa Senhora do Destino
de Pernambuco, e a sustentação do respectivo Curato; por
que já fica presentada a natureza desta Instituição,
a igualdade das obrigações e encargos impostos,
entre os quaes não apparecem o que se lhe prouten-
dem agora gratuitamente attribuidos; nem a que-
lla Paróchia oposta, quando foi fundada a Capella; e
assim fica plenamente desvanecido o argumento
de que os bens pertencem ao Estado do Brazil, o qual
hoje he a sustentação do Culto Divino no Imperio.

Não são de metter boque os outros fundamentos
de sequestro. As Leis que se reconhecem vinculos
de successão regular nenhuma applicação tem a
bens, que já não estavam vinculosados, que já foram
declarados livres e alludias, e como taes applica-
dos á manutenção da ^{da} Casa da Misericórdia
desta Cidade. Não existe Lei Portugueza,
que extinga os vinculos, e quando existirá ma-
da Lei de Commissoo combens, que já não es-
tão sujeitos ao vinculo. Muito he para memorari-
thar, que se invoquem as Leis de Amortisação para
fazer recatão sobre a Misericórdia desta Cidade
o Commissoo, de que ella já fôr alivada por Leis
posteriores, que tem tanta força como as primarias, e
que nella fizeram huma excepção. Não pode
haver melhor Licença Regia que a authoridade
do proprio Legislador que no Decreto de 15 de Fevereiro
de 1800, e Alvará de 18 de Outubro de 1806, não só
relevarão a Misericórdia o Commissoo, mas só lhe por-
mittio a posse egreja dos bens, mas a elle lhes doou.
He certo que as Leis de Amortisação prohibem aos
Corpos de não muita prescrição de não sem authori-
zação Regia; he certo que as Regias Provisões de 26
de Junho e 22 de Agosto de 1769, mandaram proceder a
sequestro nos bens por ellas retidos contra aquella
prohibição: mas estas Leis foram modificadas pelos
Diplomas já citados nos bens, que as Misericórdias
possuam, quando elles se publicarem; e não pode ser
lieto argumentar com Leis derogadas contra aquel-
las, que as innovaram. O Alvará de 23 de Março
de 1775 respecta ás demarcas das Capellas vagas

e ao modo da sua incorporação, e arrecação em pelo Estu-
do, e foi alterado pelas Leis espezies que ficam aponta-
das em favor das Misericordias e Hospitales: e o Alvará
de 14 de Janeiro de 1807 posto que posterior ao Decreto
de 15 de Março de 1800, e ao Alvará de 18 de Setembro
de 1806, todavia não abrangem as suas disposições;
por que se' providencia sobre as Capellas vagas de
substituir, a que os Corredores em vez de fazer incor-
porar na Lei nos termos das Leis, durante a Adminis-
tração particular; por que se' invalidam estas Ad-
ministrações dadas, que são manifestamente
opostas ás Leis; e assim não pode reger as Ca-
pellas, que já estavam extintas por Lei, e cujos bens
não estavam vagos, e não já incorporados pela
Lei na Coroa, já extintos pela Lei das Misericordias.

He pois evidente a injustiça e espoliação de seguir
este feito nos termos que a Misericórdia desta Cida-
de possuiu no Império do Brasil em virtude das
Leis que também são proprias d'aquelle País; e como
este acto foi delibinado, promulgado, e executado por
humma Authoridade subordinada ao Governo, e
este cumpre o dever de o desaprovar logo que
della tenha conhecimento, de fazer emendar e repa-
rar; de outro modo tornar-se-há cumplicado no abuso
da Authoridade inferior, e ffardeia humma Nueva Ami-
ga commettendo grave injustiça contra os Subditos
d'elle, e dar-lheia direito a Representação. Não
pode o Governo do Brasil occupar-se com a in-
terferencia do Poder Judiciario, a que está submetti-
do o negocio, porque não he humma questão entre par-
tes, eir cuja decisão não possa influir; mas o Go-
verno he a propria parte, que pode dar Representa-

Representante prova con os actos injustos, e lesivos
dos direitos de subditos Estrangeiros, da propria
moral de humma Corporacao de Portugal, que esta
debaixo da especial proteccao do Governo do ou-
tro Estado. He pois ao Governo do Imperio
do Brazil que pertence reconhecer a falta de seu
direito para a projectada reivindicacao do pro-
prio de que se trata, e para o sequestro requerido
em seu nome; he ao Governo do Brazil que he de
fazer emendar a injusticia commettida pelo
seu Agente, ordenando-lhe que nao se defista
do sequestro requerido, mas tambem sollicite
o seu levantamento, cedendo igualmente de qual-
quer outra accao, que sobre este objecto tenha
proposto: e para este fim deva o Governo da
K. Magestade mandar fazer pelo seu Mi-
nistro as mais vivas e instantes reclamações.

Colo que respeita a parte reformada do Memorandum
da S. Casa da Misericordia; direi que, sendo regra
geral que os bens de raiz estao sujeitos as Leis do
Paiz em que estao situados, e ao dominio emimen-
te do Laboratorio d'elle, e estando o remedio controversado
no Territorio do Imperio do Brazil, a incorporacao
ordenada no Decreto de 15 de Maio de 1800 nao
pode despar de se reputar hoje feita na Coroa d'
aquella Imperio: mas esta circumstancia nao da
nenhum direito ao Governo d'elle para se ap-
ropriar dos bens que pelo mesmo Decreto foram doa-
dos a Misericordia de Lisboa, e para impedis
esta os seus usos, propra, e administracao. Era
necessario que primeiro a Lei d'aquella Coroa re-
vogasse o Decreto de 15 de Maio de 1800, e allora

M. S.
J. J. de Almeida



ARQUIVO
HISTÓRICO

de 18 de Outubro de 1806, e fize-se revertor a Coroa
 os bens por elle doados: era necessario que esta
 revogação fosse geral, comprehendendo tambem
 as Misericordias e Hospitales do Brasil, por que
 se fosse parcial nos bens propostos pelas Misericor-
 dias destes Reinos, era hum acto de manifesta
 injusticia, e hostilidade contra elles, que o Gover-
 no de Vossa Magestade não devia consentir, e
 que elle commetteria desagravos pelos seus que
 authorisava as Leis das Nações. He quanto
 se me offerece dizer sobre o objecto; Vossa Ma-
 gestade porém mandará o mais justo.
 Lisboa 2 de Maio de 1843 = O Procurador Geral
 do Reino = José de Cupertino d'Aguiar Cabral.

Idem em virtude do officio do
 Alvará do Reino de 17 de Janeiro
 de 1809, sobre a commissão de
 alvará renovo das doutrinas
 de Medicina Legal, e estabeleci-
 mento de uma cadeira de pra-
 tica para moléstias de parto.

4 Lisboa = Considerando as razões apontadas pela
 maioria e minoria do Conselho da Faculdade
 de Medicina da Universidade de Coimbra na
 adjunta Commissão, inclinar-me a adoptar a
 parecer desta, e tambem tanto por descommenda-
 a reunião das enfermarias de ambos os sexos na
 antigo Hospital de Nossa Senhora da Conceição.
 He de se reconhecer, que o edificio do extinto
 Collegio de S. Jeronimo, onde de 1838 foi collocada
 a enfermaria do sexo masculino, pela sua